



Proc.: 01368/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01368/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020
CPF nº 239.022.992-15
André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020
CPF nº 765.651.221-72
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF nº 408.790.462-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, MDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL. PRAZOS DE RECONDUÇÃO SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO SEGUNDO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

2 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

3 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

4 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2020, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020 e André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº 239.022.992-15), pertinente ao período de 1º.1 a 16.12.2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Insuficiência financeira por fonte de recursos em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- b) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, em infringência ao artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar 173/2020;
- c) Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb;
- d) Não atendimento de determinações e recomendações.

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **André Silva Bem** (CPF nº 765.651.221-72), pertinente ao período de 16 a 31.12.2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$67.464,59, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb);

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no Portal da Transparência do município:

- (i) Prestação de Contas de 2019;
- (ii) Parecer Prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão dos planos (PPA, planos setoriais ou temáticos - saúde, educação, saneamento);

(iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e

(v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020, em atendimento as disposições do artigo 48A da Lei Complementar 101/2000 e Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO.

V - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

VI - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:

1) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%;

b) Estratégia 1.4 (estabelecimento, no primeiro ano de vigência do PNE, de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche), por falta de implementação da estratégia;

c) Indicador 15B (formação de professores - política de formação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, prazo 2015), por não haver política de formação dos profissionais da educação;

d) Indicador 18A (plano de carreira - assegurar a existência de plano de carreira, prazo 2016), por não haver plano de carreira;

e) Estratégia 18.4 (plano de carreira com previsão de licença remunerada para qualificação profissional, prazo 2016), por falta de implementação da estratégia.

2) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):

a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%;

b) Estratégia 1.15 (Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil), por falta de implementação da estratégia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%;
- d) Estratégia 2.5 (promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola), por falta de implementação da estratégia;
- e) Estratégia 5.2 (instrumentos próprios de avaliação periódico e específico para aferir a alfabetização das crianças), por falta de implementação da estratégia;
- f) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por apresentar o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6.0, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- h) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;
- i) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- j) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%;
- k) Indicador 16A (formação de professores – formar, em nível de pós-graduação professores da educação básica, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,00%.

3) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos de atendimento superiores aos definidos, conforme descrito a seguir:

- a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- f) Indicador 3B (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 4B (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- j) Indicador 6A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8A (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- m) Indicador 8B (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8C (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8D (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 9B (meta 9,2%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 10A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 15A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- t) Indicador 16A (meta 50%, prazo 2020), meta não instituída;
- u) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e
- v) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

VII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;

VIII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do artigo 33 e artigo 42 da Lei 14.113/2020;

IX - Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

- a) alíneas “a” ao “d” do subitem II da DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo 03018/19);
- b) itens IV e V do Acórdão APL-TC 00094/20 (Processo 00375/20);
- c) itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19);
- d) subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo 1552/15);
- e) nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/16);
- f) nas alíneas “b” ao “g” do subitem I do item IV e itens “i” ao “xi” do subitem i, do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/17);
- g) alínea “a”, “c” ao “g” do item III do Acórdão APL-TC 00099/19 (Processo 02177/18); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) alínea “a”, “c” ao “e” do item II e itens “a” e “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00435/19 (Processo 01967/19).

X - Alertar o atual Chefe do Executivo Municipal no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas Contas, poderá ensejar, *de per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras Contas, além de configurar reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º c/c o artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96;

XI – Advertir o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto ao atendimento do plano de ação voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;

XII - Dar ciência deste acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XIV - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XV - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01368/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020
CPF nº 239.022.992-15
André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020
CPF nº 765.651.221-72
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF nº 408.790.462-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2020, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020 e André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020.

2. Constatou-se o não cumprimento do prazo fixado no Acórdão ACSA-TC 00001/21¹ que postergou o envio das prestações de contas anuais, referente ao exercício de 2020, para 30.4.2021, uma vez que as Contas foram enviadas a esta Corte em 11 de junho de 2021².

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2020, foi publicado na internet, contudo, de forma extemporânea (16.6.2021), consoante Declaração de Publicação³.

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - Instrução Preliminar (ID=1123296), motivou a definição de responsabilidade⁴ dos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo, na condição de Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020 e Telmo Queiroz de Oliveira, na condição de Técnico em Contabilidade, ambos do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência 288 e 289/2021⁵, nos termos da previsão contida na Lei Complementar nº 154/1996.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática - DM nº

¹ Processo nº 00483/21, ID=1005849.

² Código de Recebimento Nº: 637590269654311271, disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2020/11/Recibo.pdf>. Acesso em: 23.5.2022.

³ ID=1054967.

⁴ DM nº 0210/2021/GCFCS/TCE-RO, ID=1126717.

⁵ IDs= 1126798 e 1126800.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0210/2021/GCFCS/TCE-RO⁶, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção das situações encontradas nos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13 de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020⁷, e pela baixa da responsabilidade do Técnico em Contabilidade, Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, por considerar que a solicitação de esclarecimentos ao responsável cumpriu sua finalidade de tão somente coletar informações técnicas.

6. Em trabalho consolidado (ID=1181826), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

6.1. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **André Silva Bem**, Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, sejam **aprovadas** e pela **rejeição** das Contas do Chefe do Executivo municipal, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, responsável no período de 1º.1 a 16.12.2020, conforme excerto transcrito a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela: (i) **aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André Silva Bem, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face da não identificação da prática de nenhum ato que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas, considerando que ocupou o cargo no período de 16 a 31.12.2020, ou seja, por apenas 16 (dezesseis) dias; (ii) **rejeição** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes ocorrências: i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; ii) edição de atos que criaram e aumentaram a despesa com pessoal no período vedado; e iii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb; e iv) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

5.2. Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

5.3. Alertar a Administração do Poder Executivo de Candeias do Jamari para que se atente às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

5.4. Reiterar à Administração do município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “a” ao “d” do subitem II da DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo nº 03018/19); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00094/20 (Processo nº 00375/20); itens III e IV do Acórdão

⁶ ID=1126717.

⁷ ID=1181678, pág. 700.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19); subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo nº 1552/15); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo nº 2944/16); nas alíneas “b” ao “g” do subitem 1 do item IV e itens “i” ao “xi” do subitem i, do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo nº 02392/17); alínea “a”, “c” ao “g” do item III do Acórdão APL-TC 00099/19 (Processo nº 02177/18); e alínea “a”, “c” ao “e” do item II e itens “a” e “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00435/19 (Processo nº 01967/19), acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio desfavorável a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5.5. Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019; e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020., em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

5.6. Determinar à Administração do município que demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$515.306,75, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

5.7. Promover a baixa na responsabilidade do senhor Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis.

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar-se.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0082/2022-GPGMPC⁸, em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

I – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

A1. Insuficiência financeira em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

A3. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado;

A6. Não atendimento de determinações e recomendações; e

⁸ ID=1208119, págs. 779-824.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A9. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb.

II – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André Silva Bem, Prefeito Municipal no período de 16.12. a 31.12.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte; (grifo no original)

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, Relatório Circunstanciado das Atividades, BGM e anexos da IN nº 13/TCE-RO/2004 e IN nº 22/TCE-RO/2007. Subsidiar-nas, também, a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Unidade Técnica em que são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, financeira e fiscal do município e, ainda, os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira quanto ao cumprimento dos mandamentos constitucionais e demais disposições legais.

8.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2020, do Município de Candeias do Jamari.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2020, foi aprovado pela Lei 1.068/2019⁹, com receitas estimadas em **R\$52.625.453,95**¹⁰ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$88.334.261,08, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		52.625.453,95	100,00
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA 12%	1.066.500,00	2,03
(+)	Demais Créditos Suplementares	22.911.972,86	43,54
(+)	Créditos Especiais	31.206.880,01	59,30

⁹ Disponível em: <http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=11&idItem=184189> . A acesso em: 23.5.2022.

¹⁰ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$52.625.453,95) foi considerada **viável**, consoante DM-GCFCS-TC 02019/2019 – Processo nº 03018/2019 - Projeção da Receita para o exercício de 2020.

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	19.476.545,74	-37,01
(-)	Reserva do RPPS	0,00	0,00
(=)	DOTAÇÃO FINAL	88.334.261,08	167,85
(-)	Despesa Empenhada	74.927.615,93	84,82
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	13.406.645,15	15,18

Fonte: Balanço Orçamentário (substitutivo) - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1117378) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1119008; pág. 497-500).

9.1.3 Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$55.185.352,87) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$13.263.928,18), excesso de arrecadação (R\$8.512.314,09), recursos vinculados (R\$14.232.564,86) e anulação de dotações orçamentárias (R\$19.476.545,74), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias¹¹.

9.1.4 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, parágrafo único¹², autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$6.315.054,47 (seis milhões, trezentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

9.1.4.1 As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 12% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$1.066.500,00, correspondente a 2,03% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

9.1.5 Convém registrar que a Unidade Técnica, no item 2.1.2 do relatório de ID=1181826 (pág. 713), apontou que alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estavam em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, que assim dispõem:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Lei nº 4.320/1964

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹¹ ID=1119008; pág. 497-500.

¹² Lei nº 1.200/2020 que alterou a Lei nº 1.068/2019, disponível em: https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_COMPLEMENTAR_N_1200_-_ALTERACAO_DA_LEI_COMPLEMENTAR_1.112.pdf. Acesso em: 16.3.2022.

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

9.1.5.1. Como se vê, as normas empregadas no derradeiro relatório técnico não tem relação com a impropriedade apontada (excessivas alterações orçamentárias) e sequer integraram a instrução preliminar, base para emissão da DM nº 0210/2021/GCFCS/TCE-RO¹³:

Figura 1 – Recorte do Achado A5

A5. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 37,01% da dotação inicial

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Fonte: Relatório técnico - ID=1123296.

9.1.5.2. Do Achado A5, verifica-se que para a situação em questão teria havido infringência aos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade e à jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 232/2011 – PLENO, no Processo 1133/2011).

9.1.5.3. *In casu*, as alterações orçamentárias autorizadas na LOA (12%) corresponderam ao percentual de 2,03% da dotação inicial, consoante relatado no item 9.1.4.1 deste Voto, por isso, afasta-se a ocorrência da inobservância à jurisprudência desta Corte de Contas suportada na Decisão 232/2011 – PLENO, que trata do limite percentual de 20% de autorização prévia na Lei Orçamentária Anual para as alterações orçamentárias promovidas por decreto do Poder Executivo:

Decisão nº 232/2011-PLENO

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, [...]

e) **ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atende para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares **seja proposto em no máximo 20%**, limite este considerado razoável; (grifo nosso)

9.1.5.4 Também, não há que se falar em infringência ao Princípio da Programação Orçamentária, pois este princípio “determina a existência de uma estrutura classificatória relativamente complexa que permite uma visão organizada das despesas, uma forma de atender à exigência de transparência e permitir a análise detalhada do gasto público”¹⁴.

9.1.5.5. De outra banda, contudo, permanece a impropriedade relativa ao excesso de alterações orçamentárias no percentual de 37,01% decorrente de fontes previsíveis (anulação ou operação de

¹³ ID=1126717.

¹⁴ In <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios>.

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

crédito) por ferir o Princípio da Razoabilidade¹⁵, cabendo, por consequência, a expedição de alerta ao atual gestor para que se abstenha de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), como opinou o representante do MPC.

9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Candeias do Jamari, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1117378¹⁶, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$66.558.373,33, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$8.511.959,57 (-11,34%) em relação à previsão atualizada (R\$75.070.332,90). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$74.927.615,93, resultando numa **economia de dotação** de R\$13.406.645,15, em relação à dotação atualizada de R\$88.334.261,08 (oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos)¹⁷.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$66.558.373,33) e a Despesa Empenhada (R\$74.927.615,93) resultou em um **déficit orçamentário de execução** da ordem de R\$8.369.242,60. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, um resultado orçamentário líquido negativo não pode ser visto isoladamente, pois foram abertos créditos adicionais, no montante de R\$13.263.928,18, com a fonte de recursos relativa ao superávit financeiro do exercício anterior.

9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2018 a 2020, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2018		2019		2020	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	47.711.060,18	93,80	55.045.860,39	95,35	60.527.270,53	90,94
Receita Tributária	4.524.866,80	8,90	6.792.771,11	11,77	5.310.279,49	7,98
Receita de Contribuições	417.020,40	0,82	613.299,25	1,06	524.288,81	0,79
Receita Patrimonial	188.912,48	0,37	184.930,77	0,32	27.380,40	0,04
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	41.788.074,88	82,15	46.710.409,23	80,91	54.153.033,74	81,36
Outras Receitas Correntes	792.185,62	1,56	744.450,03	1,29	512.288,09	0,77
Receitas de Capital	3.155.459,76	6,20	2.682.984,80	4,65	6.031.102,80	9,06
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	334.486,50	0,50

¹⁵ Fundamentação legal empregada na instrução preliminar, base para decisão em definição de responsabilidade (DM nº 0210/2021/GCFCS/TCE-RO, ID=1126717).

¹⁶ Em substituição ao juntado sob a ID=1054942.

¹⁷ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,85, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,85 (oitenta e cinco centavos de real).

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências de Capital	3.155.459,76	6,20	2.682.984,80	4,65	5.696.616,30	8,56
Receita Arrecadada Total	50.866.519,94	100,00	57.728.845,19	100,00	66.558.373,33	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 - ID=1117378. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nº 01967/19/TCE-RO (ID=846132) e 02934/20/TCE-RO (ID=960414) - PC Anual dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

9.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$68.552.275,90) foi realizada o montante de R\$60.527.270,53, significando um decréscimo de 11,71%. Observa-se da tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 26,86% no triênio, tendo passado de R\$47.711.060,18, em 2018, para R\$60.527.270,53, em 2020.

9.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$54.153.033,74, representando 81,36% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$5.696.616,30, representaram apenas 8,56% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$5.310.279,49, representaram 7,98% do total arrecadado no exercício.

9.2.2.4 Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um decréscimo (3,79%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

9.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$512.288,09), conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$296.376,02, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Tributária		15.867.780,34¹⁸
(+) Inscrição		11.865.473,54
Inscrição do valor Principal	11.865.473,54	
Correções, Juros e Multas	0,00	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		3.716.990,41
Por Cobrança	296.376,02	
Rec. Juros e Multas	0,00	
Por Cancelamento	1.735,78	
Provisionamento para perdas principal	3.418.878,61	
Provisionamento para perdas das multas e juros	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		24.016.263,47
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		565.931,41¹⁹

¹⁸ Saldo da Dívida Ativa Tributária no exercício anterior RVR, R\$13.075.218,36 + Provisionamento para perdas R\$2.792.561,98 = 15.867.780,34.

¹⁹ Saldo do exercício anterior RVR de R\$636.712,19 (Processo nº 02934/20) – reclassificação Outros Créditos a Receber R\$70.780,78 = R\$565.931,41. Disponível em: https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Divida_Ativa_Nao_Tributaria_2020.pdf
Acesso em: 22.5.2022.



Proc.: 01368/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Inscrição	9.907,95
(-) Baixas	45.473,61
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	530.365,75
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	24.016.263,47
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	530.365,75²⁰
DÍVIDA ATIVA TOTAL	24.546.629,22²¹

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1054944. Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão, ID=1054947, pág. 23. Balancete de Verificação. Relatório da Dívida Ativa não Tributária, disponível em: https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Divida_Ativa_Nao_Tributaria_2020.pdf.

9.2.2.6. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Candeias do Jamari (R\$296.376,02) corresponde a **1,80%**²² do estoque inicial do exercício (R\$16.433.711,75), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
16.433.711,75 ²³	296.376,02	1,80	98,20

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1054944.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

9.2.2.7. Importante anotar que a Unidade Técnica, objetivando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, aplicou técnicas de análise documental e coleta de informações por meio do emprego de questionário à Administração, que revelaram falhas que deixaram de ser objeto de proposta de determinação por integrar as proposições apresentadas nas Contas de 2019, que ainda aguardam apreciação, entendimento que acolho.

9.2.3 Despesa por Categoria Econômica

9.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	60.751.697,99	81,10
Pessoal e Encargos Sociais	39.908.315,83	53,26

²⁰ Balancete de Verificação.

²¹ Créditos a Longo Prazo R\$24.546.629,22. Balanço Patrimonial, ID=1054944, pág. 5.

²² A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 98,20%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

²³ Dívida Ativa Tributária R\$13.075.218,36 + Dívida Ativa Não Tributária R\$565.931,41 + Provisionamento p/ perdas R\$2.792.561,98=R\$16.433.711,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	20.843.382,16	27,82
II - Despesas de Capital	14.175.917,94	18,92
Investimentos	13.650.056,40	18,22
Amortização da Dívida	14.934,43	0,02
Amortização da Dívida Interna	510.927,11	0,68
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	74.927.615,93	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964 - Documento ID=1117378.

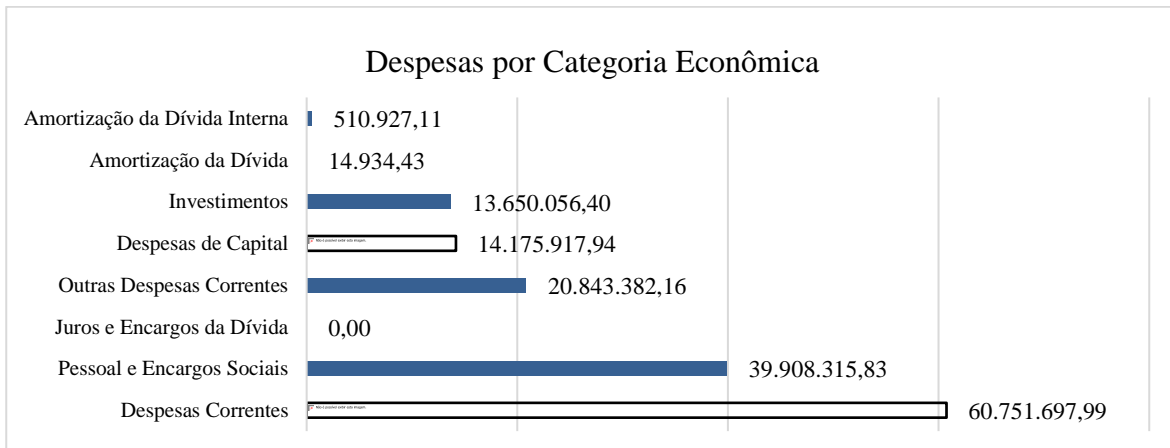
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$88.334.261,08, foram empenhadas despesas na ordem de R\$74.927.615,93, equivalente a 84,82% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$60.751.697,99, equivalente a 81,08% da despesa total (R\$74.927.615,93). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (53,26%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 18,22% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

9.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964 - Documento ID=1117378.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Candeias do Jamari encontra-se sob a ID=1054943, de onde se extrai que o Município apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$11.426.628,11 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$11.724.633,58, revela um **resultado financeiro negativo** de R\$298.005,47 (duzentos e noventa e oito mil, cinco reais e quarenta e sete centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO
Saldo para o Exercício Seguinte	11.426.628,11
Saldo do Exercício Anterior	11.724.633,58
Resultado financeiro do exercício	(298.005,47)

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=1054943).

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Candeias do Jamari, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.²⁴, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1054946, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$35.753,58, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	336.315,06
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(5.471.316,24)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	5.170.754,76
(-) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	35.753,58

Fonte: Anexos 13 (ID=1054943) e 18 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1054946).

10.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$336.315,06, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$5.471.316,24), juntamente com o desempenho positivo do fluxo de financiamento de R\$5.170.754,76, restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$35.753,58 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

²⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2.4 Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$35.753,58) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa não guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (-R\$298.005,47).

10.2.5 O MCASP²⁵ ao tratar da Demonstração dos Fluxos de Caixa, item 6.5 da Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, esclarece:

Algumas operações podem interferir na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, como, por exemplo, as retenções. Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos de caixa e equivalente de caixa podem ser afetados. Basicamente a diferença será sob o aspecto temporal. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido. Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções deverão ser evidenciados **em notas explicativas**. (grifo nosso)

10.2.6 Assim, pelo Balanço Financeiro extrai-se os dados que garantem consistência e integridade da Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela 7 - Demonstrativo das Operações que Interferiram na Elaboração da DFC

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO
1. Caixa e equivalente de caixa inicial	11.724.633,58
2. Geração líquida de caixa e equivalente de caixa	35.753,58
3. Depósitos restituíveis e valores vinculados - Ingressos extraorçamentários	9.257.582,42
4. Depósitos restituíveis e valores vinculados e Outros recebimentos extraorçamentários - Egressos extraorçamentários	9.591.341,47
5. Caixa e equivalente de caixa final (1 + 2 + 3 - 4)	11.426.628,11
6. Resultado Financeiro do exercício (5 - 1)	(298.005,47)

Fonte: Anexos 13 (ID=1054943) e 18 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1054946).

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Candeias do Jamari, disponibilizado sob o Documento ID=1054944, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$11.477.802,61, que frente ao Passivo Financeiro de R\$13.242.250,10, revela um **déficit financeiro** na ordem de R\$1.764.447,49 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos)²⁶.

11.1.2 A tabela a seguir contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, em 31.12.2020:

Tabela 8 - Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ

²⁵ 8ª edição, pág. 457.

²⁶ Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, ID=1054944, pág. 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{11.426.628,11}{3.282.157,84}$	3,48
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{11.490.328,11}{3.282.157,84}$	3,50
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{11.490.328,11}{3.282.157,84}$	3,50
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{36.216.342,73}{15.910.050,24}$	2,28
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{15.910.050,24}{74.832.013,34}$	0,21
6. Composição Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{3.282.157,84}{15.910.050,24}$	0,21

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1054944.

11.1.3 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazos:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$3,48 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$3,50 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$3,50 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$2,28 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando, portanto, de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.4 Os índices de endividamento obtidos demonstram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$0,21 financiado com recursos de terceiros.
- Composição do Endividamento²⁷: 21% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.²⁸, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Candeias do Jamari, disponibilizada sob o Documento ID=1054945, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2020, representado por um **superávit patrimonial** de R\$19.193.445,09, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁹.

11.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP³⁰). No presente caso, o índice apurado (1,23) evidencia que foram registrados R\$1,23 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva³¹.

11.2.4 Anota-se que o resultado patrimonial (R\$19.193.445,09) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$39.728.518,01) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$58.921.963,10).

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico “2.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” do relatório técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

12.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei

²⁷ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²⁸ Válida a partir do exercício de 2019.

²⁹ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

³⁰ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

³¹ QRVP = $\frac{102.491.124,31}{83.297.679,22} = 1,23$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que amparadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações da IN 22/TCE-RO-2007.

12.1.4. No exercício de 2020, o Município de Candeias do Jamari executou o montante de R\$8.272.057,21 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **26,01%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 9 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita base de cálculo - MDE	31.808.576,05
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	7.952.144,01
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	8.272.057,21
Percentual aplicado em MDE	26,01

Fonte: Anexos II, III-A e VI, da IN 22/TCE-RO-2007 (Proc. 02364/2020/TCE-RO); Anexo 2 da Lei nº 4.320/64; Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

12.1.5. O percentual apurado diverge do consignado no relatório técnico conclusivo (25,96%) em razão da Unidade Técnica Especializada não ter atentado para o percentual de 20% incidente sobre as fontes de receitas que compõem o Fundeb, pois do montante da cota-parte IPVA de R\$872.035,12³², o valor destinado à formação do Fundo perfez a quantia de R\$174.407,02³³ e não R\$159.031,85 como consignado no Resumo Geral da Receita³⁴, o que aumenta o valor aplicado em MDE.

12.1.5.1. Além disso, o Corpo Instrutivo não considerou os valores das despesas inscritas em restos a pagar para exercício seguinte, com recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada (R\$547,30), por falta de indicação da conta bancária no Anexo VI da IN 22/2007, apesar das despesas ao longo do exercício, de acordo com os Anexos II e III da IN 22/2007, terem sido pagas pela conta bancária 9409-9, identificada como Educação-25%³⁵.

12.2. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

12.2.1. Em 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Candeias do Jamari contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$14.802.788,36, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$10.156.114,14, correspondente a **68,61%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto

³² Consoante Resumo Geral da Receita.

³³ A dedução fica a cargo dos agentes financeiros do Fundeb (Banco do Brasil ou CEF), os municípios, nas transferências que compõem o Fundeb, recebem o valor líquido dessas receitas.

³⁴ Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964.

³⁵ Conciliação bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 10 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
1	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	5.347.481,91
2	GANHO NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	9.453.148,61
3	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4	APLICAÇÃO FINANCEIRA	2.157,84
5	TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	14.802.788,36
6	DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	68,61% 10.156.114,14³⁶
7	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	31,53% 4.667.642,26
8	TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	100,14% 14.823.756,40
9	ENTESOURAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	-0,14% 20.968,04

Fonte: Anexos VIII, IX, XI e XI-C, da IN 22/TCE-RO-2007 (Proc. 02364/2020/TCE-RO); Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); e Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

12.2.1.1. O valor das receitas do Fundeb de R\$14.802.788,36 difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (R\$15.250.630,52), em virtude de a Unidade Técnica, apesar de ter detectado no PT11.2³⁷ divergência no valor de R\$450.000,00 entre o montante consignado no Banco do Brasil e o registrado pela Contabilidade a título de Transferências de Recursos do Fundeb, não percebeu que a diferença também afetaria a apuração da aplicação dos recursos do Fundeb (PT15.2)³⁸, empregando no cálculo valor diverso do lançado no demonstrativo do Banco do Brasil.

12.2.1.2. Ademais, o Corpo Técnico deixou de considerar a receita de rendimentos de aplicação financeira do Fundeb, que soma a importância de R\$2.157,84, consoante Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964.

12.2.1.3. Cumpre assinalar que a Unidade Especializada no relatório técnico conclusivo³⁹ registra a ocorrência de descumprimento ao princípio da anualidade dos recursos do Fundeb, insculpido no artigo 21 da lei 11.494/2007, por entender que os pagamentos evidenciados nos demonstrativos de aplicação mensal dos recursos (anexos VIII e IX da IN 22/TCE/2007) e nas saídas de recursos com restos a pagar não confirmarem que os recursos foram utilizados para pagamento de despesas do próprio exercício.

12.2.1.3.1. A tabela 10 demonstra, claramente, o inverso, que todas as receitas do exercício (R\$14.802.788,36) foram utilizadas para pagamento de despesas dentro do próprio exercício (R\$14.823.756,40), não passando receitas do exercício de 2020 para o exercício seguinte e, por conseguinte, não houve entesouramento dos recursos do Fundeb.

12.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2020:

Tabela 11 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
---------------	-------

³⁶ Memória de cálculo: R\$10.151.792,55

³⁷ Diretório Contas Anuais.

³⁸ Diretório Contas Anuais.

³⁹ Pág. 714 (ID=1181826).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	715.452,59 ⁴⁰
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	14.800.630,52
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	15.442.540,53
3.1 Orçamento do Exercício (Anexos VIII e IX da IN 22/TCE-RO-2007)	14.815.520,57
3.2 Restos a Pagar (Anexos X e X-A da IN 22/TCE-RO-2007)	627.019,96
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	2.157,84
5. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	75.700,42
6. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	8.235,83 ⁴¹
RESULTADO (6 - 5)	(67.464,59)

Fonte: Anexos VIII, IX, X, X-A e XI-C da IN 22/TCE-RO-2007 (Proc. 02364/2020/TCE-RO); Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; e conciliação bancária (Sigap Módulo Contábil).

12.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra uma diferença a menor de **R\$67.464,59** do saldo financeiro conciliado (R\$8.235,83) em relação à disponibilidade financeira que deveria existir em 31.12.2020 (R\$75.700,42), o que evidencia a ocorrência de desvio de finalidade nos recursos do Fundeb.

12.2.2.2. Diante de tal situação, acompanho o entendimento técnico quanto à determinação para que a Administração do município, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$67.464,59, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

12.2.3. Cumpre anotar que o valor em questão (R\$67.464,59) diverge do apurado pela Unidade Técnica Especializada (R\$515.306,75) pelas mesmas razões constantes nos itens 12.2.1.1. e 12.2.1.2. deste Voto.

12.2.4. Por fim, em razão da necessidade de reformulação da instância de controle social do Fundeb instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução de suas atividades, acompanho a Unidade Técnica quanto ao alerta à Administração Municipal para observância ao disposto no §4º do artigo 33 e artigo 42 da Lei 14.113/2020⁴².

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1. A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de

⁴⁰ Conciliação bancária das contas correntes 02-4 (R\$62,87), 108345-7 (R\$711.621,18), 109408-4 (R\$3.765,86) e 109407-6 (R\$2,68) no Sigap Módulo Contábil.

⁴¹ Conciliação bancária das contas correntes 02-4 (R\$1.073,19), 108345-7 (R\$70,23), 109408-4 (R\$3.178,17) e 109407-6 (R\$3.914,24) no Sigap Módulo Contábil.

⁴² Regulamenta o novo Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

13.1.1. No exercício de 2020, a Administração Municipal de Candeias do Jamari realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$8.183.501,19, correspondente ao percentual de **26,79%, atendendo**, portanto, ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ VALOR
Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro - art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	30.547.563,72
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$30.547.563,72)	4.582.134,56
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.183.501,19 ⁴³
Percentual aplicado em ASPS	26,79%

Fonte: Anexos XIII-A e XVI da IN 22/TCE-RO-2007 (Proc. 02418/2020); Conciliação Bancária (Sigap Módulo Contábil); Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); e Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

13.1.2. O percentual de aplicação em ASPS (26,79%) difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (25,73%) em virtude de a Unidade Técnica ter apurado como receita para fins de aplicação em ASPS a cota parte do FPM sem a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho (R\$631.177,58) e dezembro (R\$629.834,75) - art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF, em desacordo com o disposto no artigo 77 do ADCT que especifica que apenas o recurso relativo à alínea “b” do inciso I do artigo 159 da CF/88 compõe a base de cálculo para aplicação em ASPS pelos municípios.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Candeias do Jamari encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes⁴⁴.

14.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2. Da análise dos dados apurados no Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964⁴⁵, do exercício anterior, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 - Total das Receitas Tributárias do exercício anterior	6.792.771,11

⁴³ Memória de cálculo: R\$8.154.788,38 (despesas pagas) + R\$28.712,81 (RP com lastro financeiro) = R\$8.183.501,19.

⁴⁴ População de 26.693 habitantes, consoante https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/POP2019_20210331.pdf. Acesso em 3.6.2022.

⁴⁵ Diretório Contas de Governo Municipal.



Proc.: 01368/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 - Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior	27.290.987,29		
3 - TOTAL GERAL (1 + 2)	34.083.758,40		
4 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.704.187,92		
5 - Valor atualizado da dotação fixada na LOA	2.385.863,04		
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo	2.385.863,09	7,00	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=960414); Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 do exercício de 2019 (https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Anexo_10_da_Lei_4320_-_Exercicio_2019.pdf); Balanços Orçamentário e Financeiro do Poder Legislativo de Candeias do Jamari/2019 (Sigap Módulo Contábil – Remessa/Prestação de Contas de Gestão).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.2.1. Da tabela 13 observa-se um repasse do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2020, da ordem de **R\$2.385.863,09**, equivalente a **7,00%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

15.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari⁴⁶:

15.2. Análise de Metas Fiscais

15.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.2. Por força do disposto no artigo 65, *caput*, inciso II, da LC 101/2020, que estabelece que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa⁴⁷ e enquanto perdurar a situação serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º, deixa-se de analisar o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO por parte da Administração Municipal.

15.2.3. Contudo, inevitável anotar a ocorrência de inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, em desacordo com a orientação de preenchimento contida no item 03.06.00 Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição, consoante tabela a seguir:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2020

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
Receitas Primárias Totais	66.530.992,93	Resultado Nominal	1.382.700,75

⁴⁶ Objeto do Processo 02253/2019 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

⁴⁷ *In casu*, Decreto Estadual 24.887 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas Primárias Totais Pagas	65.996.758,21	(-) Variação do Saldo RP Processados	546.244,23
Resultado Primário	534.234,72	(+) Passivos Reconhecidos na DC	22.362.091,36
(+) Juros Ativos	57.101,87	(=) Resultado Nominal AJUSTADO	23.198.547,88
(-) Juros Passivos	0,00	(-) Juros Ativos – Juros Passivos	57.101,87
(=) Resultado Nominal AJUSTADO	591.336,59	(=) Resultado Primário	23.141.446,01

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal/RREO/6º Bim. 2020.

15.2.3.1. Diante da constatação, imperativo a determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

15.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1. A seguir, demonstrativo condensado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	36.868.790,62	54,00%	60,91%	η
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	2.973.758,26	120,00%	4,91%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u> Recursos Não Vinculados 000 - Recursos Ordinários	-1.086.595,68	138.795,89	-1.225.391,57	η
Recursos Vinculados (fontes deficitárias)				
1.001.0046 Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-347.369,06	33.206,94	-380.576,00	η
1.011.0042 Transferências do FUNDEB	-84.586,55	4.200,00	-88.786,55	η
1.008.0032 Programa PDDE	0,00	93.036,66	-93.036,66	η
1.008.0034 Programa PNATE	-95.929,84	0,00	-95.929,84	η



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.002.0047 Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-51.007,73	139.340,33	-190.348,06	η
1.027.0007 Piso de Atenção Básica – PAB	-2.000,00	173.096,01	-175.096,01	η
1.027.0009 Saúde Bucal – Programa de Saúde da Família – PSF Odonto	0,00	66.547,14	-66.547,14	η
1.027.0012 Farmácia Básica	25.097,21	53.147,14	-28.049,93	η
1.027.0014 Vigilância Sanitária	0,00	3.565,00	-3.565,00	η
1.027.0016 Média Alta Complexidade - MAC	0,00	102.080,25	-102.080,25	η
1.027.0050 Vigilância em Saúde	-5.202,02	84.630,07	-89.832,09	η
1.094.0047 Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplic. Direta	0,00	29.819,50	-29.819,50	η
2.013.0036 Transferência de Convênios da União	5.573.791,36	8.532.486,41	-2.958.695,05	η

Fonte: Demonstrativos Fiscais (Sigap Módulo Gestão Fiscal) e Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias (ID=1054949).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$60.527.270,53.

Não há registro de Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) nem as relacionadas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF).

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2. No que concerne à Despesa com Pessoal, pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Candeias do Jamari - 3º quadrimestre/2020, tem-se um percentual de comprometimento de **60,91% da RCL**, portanto, acima do percentual de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.3.2.1. Entretanto, com a decretação do estado de calamidade pública⁴⁸ em razão da pandemia de Covid-19, os prazos para recondução ao limite legal foram suspensos no exercício de 2020, nos termos do inciso I do artigo 65 da LC 101/2020.

15.3.2.2. Assim, cabe, meramente, manter o alerta determinado nas Contas de 2019 relativo à vedação dos atos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias, enquanto a Despesa com Pessoal estiver acima do percentual de 51,30% da RCL (limite prudencial), como proposto pela Unidade Técnica.

15.3.2.3. É conveniente registrar o novel período estabelecido pela LC 178/2021 para a eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal. Veja-se:

LC 178/2021

[...]

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá **eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre

⁴⁸ Decreto Estadual 24.871/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, **de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.**

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º **A comprovação** acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no *caput* **deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício**, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º **Até o encerramento do prazo** a que se refere o *caput*, **será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo. (grifo nosso)

15.3.3. Em relação ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, adotando os valores utilizados na instrução técnica, constata-se no exercício de 2020 o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Proporção da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL - 1º e 2º Semestres/2020

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	% DTP/RCL
1º Semestre	55.788.633,61	34.609.333,87	62,04
2º Semestre	60.527.270,53	36.868.790,62	60,91
Aumento/Diminuição			-1,12

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico (ID=1111826, pág. 22).

15.3.3.1 Em que pese a redução da despesa com pessoal no 2º semestre em relação ao 1º, a Unidade Especializada, avançando na análise, identificou na amostragem a expedição de Lei Complementar e de Lei Ordinária que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, bem como aumento da despesa com pessoal com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Prefeito Municipal, em inobservância aos incisos II e III do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, tal ocorrência não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

15.3.4. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se uma insuficiência financeira por fontes de recursos tanto nos recursos não vinculados (-R\$1.225.391,57) quanto nos recursos vinculados de (-R\$4.302.522,08), que montam no encerramento do exercício R\$5.527.913,65 de despesas sem lastro financeiro, desrespeitando, desse modo, o Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas insculpido no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

15.3.4.1. Oportuno pontuar que caso se venha questionar, em decorrência das alterações advindas da Lei Complementar 173/2020, o afastamento da eficácia do artigo 42 da LRF e por extensão do § 1º do artigo 1º desta disciplina fiscal, a suspensão excepcional vale, tão somente, para as despesas Covid-19, a teor da Nota Técnica SEI 21231/2020 do Ministério da Fazenda, ou seja, não atinge os gastos não relacionados à Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.3.5 Insta registrar, ainda, que, em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 48 da LC 101/2000, na busca da transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, a União editou o Decreto Federal 10.540/2020, o qual dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), base de dados única, a ser utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da LRF, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo.

15.3.5.1 Como consignado no relatório de instrução conclusiva⁴⁹, a Administração do município declarou que não dispõe do referido sistema, não obstante, encaminhou cópia do projeto de Decreto do Plano de Ação para adequação ao atendimento dos requisitos do Decreto Federal 10.540/2020.

15.4. **Regra de Ouro**

15.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

15.4.2. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

15.4.3. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

15.4.4. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no presente exercício não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

15.5. **Transparência da Gestão Fiscal**

15.5.1. A LRF preceitua que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio nas contas públicas.

15.5.1.1. A transparência, portanto, é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela *internet*, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos, segundo o *caput* do seu artigo 48.

⁴⁹ ID=1181826, págs. 767.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.5.1.2. Outros meios também garantem a transparência administrativa, como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF).

15.5.2. Relativamente à transparência da Gestão Fiscal, subsistiu como impropriedades a não divulgação do (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer Prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão dos planos (PPA, planos setoriais ou temáticos - saúde, educação, saneamento); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020; cabendo, portanto, determinação à Administração Municipal para a divulgação das peças faltantes no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

15.6. **Vedações do Período de Pandemia**

15.6.1. A Lei nº 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101/2000 impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

15.6.2. Visando maior efetividade, o Corpo Técnico circunscreveu a análise do assunto às disposições do artigo 8º da citada lei, transcrito a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

15.6.3. Pois bem. Registrando que os procedimentos foram realizados com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pelo Município, o Corpo Técnico identificou na amostragem a expedição da Lei Complementar 1.185/2020 e da Lei Ordinária 1.153/2020 que alteram e criaram despesa pública com pessoal no âmbito do Município de Candeias de Jamari, em infringência disposto no artigo 8º, da Lei Complementar 173/2000.

16. MONITORAMENTO DO PNE

16.1 Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

16.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados do ano letivo de 2019⁵⁰ declarados pela Administração, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1109181, cujo resultado, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias selecionados, apresentou o seguinte panorama:

Quadro 2 - Estratégia ATENDIDA

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Estratégia 7.15A	% de escolas com acesso em banda larga à internet	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Universalizar o acesso à internet – 100% das escolas	2019	100%

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1109181).

Quadro 3 - Indicadores e Estratégias NÃO ATENDIDOS

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1A	% da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a pré-escola – atender 100% das crianças de 4 a 5 anos	2016	82,47%
Estratégia 1.4	Estabelecimento, no primeiro ano de vigência do PNE, de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches	2014	estratégia não implementada
Indicador 15B	Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	FORMAÇÃO DE PROFESSORES - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior	2015	η
Indicador 18A	Existência de plano de carreira	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	η
Estratégia 18.4	Plano de carreira com previsão de licença remunerada	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	estratégia não implementada

⁵⁰ O ano base definido para o trabalho de monitoramento em função de ser o ano com resultados oficiais mais recentes. Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	para qualificação profissional			
--	--------------------------------	--	--	--

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1109181).

Quadro 4 - Indicadores e Estratégias com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1B	% da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches – atender, no mínimo 50% das crianças até 3 anos	2024	14,08%
Estratégia 1.15	Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até três anos	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE	2024	estratégia não implementada
Indicador 2A	% da população de 6 a 14 anos que frequenta ou já concluiu o ensino fundamental	ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos	2024	99,82
Estratégia 2.5	Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude	ENSINO FUNDAMENTAL - universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE	2024	estratégia não implementada
Estratégia 5.2	Existência de instrumentos próprios de avaliação periódico e específico para aferir a alfabetização das crianças	ALFABETIZAÇÃO - instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental	2024	estratégia não implementada
Indicador 6B	% de escolas públicas da Educação Básica	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL - 50% das escolas públicas ofertando ETI	2024	0,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da educação em tempo integral (ETI) em jornada de tempo integral			
Indicador 7A	Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 6,0	2021	4,7
Indicador 7B	Ideb dos anos finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 5,5	2021	4,8
Indicador 7C	Ideb do ensino médio (3º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 5,2	2021	4,0
Estratégica 7.18	% de escolas com infraestrutura padrão	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência	2024	28,85% estratégia não implementada
Indicador 16A	% de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	PÓS-GRADUAÇÃO DE PROFESSORES E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE	2024	48,00%

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1109181).

16.3. Considerando que o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos de educação nos demais níveis de governo, a auditoria ao se incumbir de identificar se as metas constantes no PME estão aderentes com as fixadas no PNE, concluiu pela existência de 22 (vinte e duas) incompatibilidades. Veja-se:

Quadro 5 - Meta do PME não Aderente ao PNE

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	PNE	CONSTATAÇÃO
Indicador 1A	% da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche	100% até 2016	meta aquém e prazo além do PNE
Indicador 1B	% da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche	50% até 2024	meta aquém do PNE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 2A	% de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental	100% até 2024	meta aquém e prazo além do PNE
Indicador 2B	% de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído	95% até 2024	meta não instituída
Indicador 3A	% da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica	100% até 2016	meta não instituída
Indicador 3B	% da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa	85% até 2024	meta não instituída
Indicador 4A	% da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência	100% até 2024	meta não instituída
Indicador 4B	% de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica	100% até 2024	meta não instituída
Estratégia 4.2	Promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação	100% até 2024	estratégia não instituída
Indicador 6A	% de alunos da educação básica pública em tempo integral	25% até 2024	meta não instituída
Indicador 6B	% de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral	50% até 2024	meta não instituída
Indicador 8A	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade	12 anos de estudo até 2024	prazo além do PNE
Indicador 8B	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade residente na área rural	12 anos de estudo até 2024	meta não instituída
Indicador 8C	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade pertencente aos 25% mais pobres (renda domiciliar per capita)	12 anos de estudo até 2024	meta não instituída
Indicador 8D	Razão entre a escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos	100% até 2024	meta não instituída
Indicador 9A	Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade	93,5% até 2015 e 100% até 2024	meta não instituída
Indicador 9B	Taxa de analfabetismo funcional de pessoas de 15 anos ou mais de idade	9,2% até 2024	meta não instituída
Indicador 10A	% de matrículas de EJA integradas à educação profissional	25% até 2024	meta não instituída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 15A	Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	100% até 2024	meta não instituída
Indicador 16A	% de professor de educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	50% até 2024	meta não instituída
Indicador 17A	Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade	100% até 2020	meta não instituída
Indicador 18A	PCR dos profissionais do magistério	2016	meta não instituída

Fonte: Relatório de auditoria (ID=1109181).

17. DO CONTROLE INTERNO

17.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria⁵¹, com parecer sobre as Contas, acompanhados da ciência da Autoridade Superior⁵², **cumprindo** com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

17.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari apontou os resultados aferidos no exercício de 2020, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de certificado desfavorável à regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

Proviemos os exames julgados necessários, referente o EXERCÍCIO de 2020, nos atos de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, sendo constatado que de forma geral a Administração Municipal cumpriu com as determinações legais pertinentes no processamento da despesa, na execução financeira, orçamentária e patrimonial, na aplicação dos Recursos do MDE, FUNDEB, SAÚDE e nos repasses ao Legislativo Municipal em atendimento às disposições Legais Pertinentes.

Destarte, observa-se os fundamentos básico aplicados na Legislação Conexa, não comprovado irregularidades decorrentes de má fé, ou comprovadamente condutas lesivas. Outrossim, ao ver deste Controle Interno, atos de gestão ilegal, falhas técnicas de possíveis correções, sim, resignáveis por ferir Normas Regimentais instituídas em Leis e Instruções Normativas Regulamentares, citadas no Relatório Anual/2020 desta Unidade de Controle Interno. Contudo **NÃO SOMOS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal em questão. (grifo no original)

18. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

18.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

⁵¹ Documento ID=1054957, pág. 220.

⁵² Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno, por VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - ID=1054970.

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 6 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2016	2392/2017	14.12.2017	PPL-TC 00051/2017	NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO
2017	2177/2018	11.4.2019	PPL-TC 00013/2019	1º Gestor – ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS; 2º Gestor – NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS
2018	01967/2019	19.12.2019	PPL-TC 00084/2019	NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS
2019	02934/20	AGUARDANDO APRECIÇÃO		

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO

19.1. Em Contas de Governo do Município, bem como em processos de Fiscalização de Atos e Contratos, Auditoria e Procedimento Apuratório Preliminar foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

19.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3. Monitoramento das Determinações e Recomendações⁵³, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

19.2.1 Das 56 (cinquenta e seis) determinações monitoradas, aferiu-se que 40 (quarenta) não foram atendidas, 3 (três) foram consideradas “em andamento”, e 10 (dez) atendidas, enquanto outras 3 (três) não foram objeto de verificação por tratar-se de carácter de alerta.

19.2.2 Ressalta-se que o Relatório Técnico registrou que as situações consideradas não atendidas foram objeto de oitiva, contudo, os argumentos apresentados não evidenciaram o cumprimento das determinações, o que demonstra a necessidade de maior empenho da Administração Municipal em cumprir as decisões desta Corte de Contas.

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

20.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

⁵³ ID=1181826, pág. 734-755.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos percentuais mínimos com gastos em Educação e Saúde, da legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e dos limites fiscais.

20.2. Dessa forma, em que pese não se ter conhecimento de inadequação das posições patrimonial, financeira e orçamentária evidenciadas nas Demonstrações Contábeis Consolidadas encerradas em 31.12.2020, exceto pelos efeitos das distorções⁵⁴ apontadas no relatório técnico conclusivo; bem como o cumprimento pelo Executivo Municipal dos percentuais de aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, dos Recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

20.3. Considerando que a **Despesa com Pessoal do Poder Executivo**, no 3º quadrimestre (60,91% da RCL), **ultrapassou o limite** estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000;

20.4. Considerando que a **disponibilidade de caixa por fonte de recursos** foi **insuficiente** para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2020, em afronta ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000; e

20.5. Embora remanesçam, também, impropriedades de caráter formal, as irregularidades mencionadas, que representam inobservância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, restaram sob a responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, atraindo rejeição às Contas de seu período de gestão.

20.5.1. Por outro lado, em razão da inexistência de qualquer apontamento relacionado ao período de atuação do Senhor André Silva Bem, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, pelo afastamento de sua responsabilidade e emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas, relativas ao período de 16 a 31.12.2020.

PARTE DISPOSITIVA

21. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer 0082/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº 239.022.992-15), pertinente ao período de 1º.1 a 16.12.2020, nos termos do

⁵⁴ Pendências em conciliação bancária e superavaliação da receita corrente líquida.

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Insuficiência financeira por fonte de recursos em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- b) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, em infringência ao artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar 173/2020;
- c) Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb;
- d) Não atendimento de determinações e recomendações.

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **André Silva Bem** (CPF nº 765.651.221-72), pertinente ao período de 16 a 31.12.2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$67.464,59, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb);

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no Portal da Transparência do município:

- (i) Prestação de Contas de 2019;
- (ii) Parecer Prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018;
- (iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão dos planos (PPA, planos setoriais ou temáticos - saúde, educação, saneamento);
- (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e
- (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020, em atendimento as disposições do artigo 48A da Lei Complementar 101/2000 e Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO.

V - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:

1) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido):

- a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%;
- b) Estratégia 1.4 (estabelecimento, no primeiro ano de vigência do PNE, de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche), por falta de implementação da estratégia;
- c) Indicador 15B (formação de professores - política de formação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, prazo 2015), por não haver política de formação dos profissionais da educação;
- d) Indicador 18A (plano de carreira - assegurar a existência de plano de carreira, prazo 2016), por não haver plano de carreira;
- e) Estratégia 18.4 (plano de carreira com previsão de licença remunerada para qualificação profissional, prazo 2016), por falta de implementação da estratégia.

2) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):

- a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%;
- b) Estratégia 1.15 (Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil), por falta de implementação da estratégia;
- c) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%;
- d) Estratégia 2.5 (promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola), por falta de implementação da estratégia;
- e) Estratégia 5.2 (instrumentos próprios de avaliação periódico e específico para aferir a alfabetização das crianças), por falta de implementação da estratégia;

Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por apresentar o percentual de 0,00%;
 - g) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6.0, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
 - h) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;
 - i) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
 - j) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%;
 - k) Indicador 16A (formação de professores – formar, em nível de pós-graduação professores da educação básica, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,00%.
- 3) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos de atendimento superiores aos definidos, conforme descrito a seguir:
- a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - d) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
 - e) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
 - f) Indicador 3B (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
 - g) Indicador 4A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - h) Indicador 4B (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - i) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
 - j) Indicador 6A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
 - k) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - l) Indicador 8A (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
 - m) Indicador 8B (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
 - n) Indicador 8C (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
 - o) Indicador 8D (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- p) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 9B (meta 9,2%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 10A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 15A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- t) Indicador 16A (meta 50%, prazo 2020), meta não instituída;
- u) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e
- v) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

VII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;

VIII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do artigo 33 e artigo 42 da Lei 14.113/2020;

IX - Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

- a) alíneas “a” ao “d” do subitem II da DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo 03018/19);
- b) itens IV e V do Acórdão APL-TC 00094/20 (Processo 00375/20);
- c) itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19);
- d) subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo 1552/15);
- e) nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/16);
- f) nas alíneas “b” ao “g” do subitem 1 do item IV e itens “i” ao “xi” do subitem i, do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/17);
- g) alínea “a”, “c” ao “g” do item III do Acórdão APL-TC 00099/19 (Processo 02177/18); e
- h) alínea “a”, “c” ao “e” do item II e itens “a” e “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00435/19 (Processo 01967/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X - Alertar o atual Chefe do Executivo Municipal no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas Contas, poderá ensejar, *de per se*, à emissão de juízo de reprovação de futuras Contas, além de configurar reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º c/c o artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96;

XI – Advertir o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto ao atendimento do plano de ação voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;

XII - Dar ciência desta decisão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XIV - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XV - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta decisão.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrito exame da matéria debatida no presente voto, e atento ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, o eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO CANDEIAS DO JAMARI-RO**, de responsabilidade do **Senhor LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, CPF n. 239.022.992-15, Prefeito Municipal no período de 01/01 a 16/12/2020, e pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas de responsabilidade do **Senhor ANDRÉ SILVA BEM**, CPF n. 765.651.221-72, Prefeito Municipal no período de 16 a 31/12/2020.

2. Isso porque foram identificadas, nas Contas atinentes ao período de 01/01 a 16/12/2020, irregularidades bastantes para atrair o juízo de rejeição das mesmas, relativas a (i) insuficiência financeira, (ii) aumento de despesa com pessoal em período vedado; (iii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb; e (iv) descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.

3. Faceado com esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

4. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

5. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

6. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do momento processual (*overruling*).

7. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

8. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

9. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

10. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas, e no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos ns. 2.236/2017/TCE-RO e 2.392/2017/TCE-RO, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00651/17 e APL-TC 00650/17, respectivamente.

11. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00462/16 (Processo n. 1.559/2016/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00520/18 (Processo n. 2.081/2018/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) e na Decisão n. 197/2015 - Pleno (Processo n. 1.639/2013/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

12. A emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas de responsabilidade do **Senhor ANDRÉ SILVA BEM**, CPF n. 765.651.221-72, Prefeito Municipal no período de 16 a 31/12/2020, apoia-se, também, nos precedentes, neste sentido, emitidos por este Tribunal Especializado.

13. Veja-se, *exempli gratia*, os Acórdãos APL-TC 00278/21, APL-TC 00349/21, APL-TC 00347/21 e APL-TC 00348/21, proferidos nos Processos ns. 0950/2021/TCE-RO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0960/2021/TCE-RO, 1.406/2021/TCE-RO e 1.020/2021/TCE-RO, por mim presididos.

14. Têm-se, ainda, decisões de outros Pares, a exemplo dos Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00363/21 (Processo n. 1.227/2021/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**); APL-TC 00333/21 (Processo n. 1.601/2021/TCE-RO, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**); e APL-TC 00338/21 (Processo n. 1.011/2021/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**).

15. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

16. É que na minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

17. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

18. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

19. Por tudo dito, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO** com o eminente Relator.

É como voto.

Em 21 de Julho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR